



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 102 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/12/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3613/96 AI: 1/303492

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ÁUREA INDUSTRIAL LTDA

RELATORA ORIGINÁRIA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Em virtude do cancelamento indevido de Notas Fiscais, após a entrega das mercadorias, a que estas se referiam, a seus destinatários. Auto de infração julgado Procedente. Recurso oficial conhecido e provido. Modificada a decisão absolutória de 1ª Instância. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta da peça inicial do presente processo, que a empresa autuada promoveu saída de mercadorias, nos meses de junho e julho de 1993, no montante de Cr\$ 560.025.470,00 (Quinhentos e sessenta milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta cruzeiros), sem a devida documentação fiscal.

Foram apontados como infringidos os artigos 1º, 2º, item XII, 761, 762, 765, 766, cominados com o artigo 767, inciso III, alínea "b" do Decreto 21.219/91.

O processo correu à revelia.

O nobre julgador singular, considerando haver contradições entre o relato do auto de infração e o que foi acrescentado nas informações complementares - fls. 05 e 06, julgou improcedente o feito fiscal, e recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária emitiu parecer de nº 475/2000, no qual sugere a reforma da decisão singular, e o acatamento do atuo de infração, decidindo-se pela procedência do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do parecer de nº 271/2000, adotou o parecer da Consultoria Tributária na íntegra.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo, sobre a acusação de venda de mercadorias sem documentação fiscal própria, embasada no fato da empresa haver cancelado Notas Fiscais de venda com indicação da entrega das mercadorias a seus destinatários.

O nobre julgador de 1ª Instância decidiu pela improcedência do feito fiscal, entendendo serem incompatíveis a acusação contida no Auto de Infração com o descrito nas Informações Complementares, visto que o Auto denuncia a venda de mercadorias sem a documentação fiscal própria, e as informações se referem ao cancelamento indevido de Notas Fiscais.

Entendemos que o descrito nas Informações Complementares ao Auto de Infração não se contrapõe à acusação contida na peça inicial, e sim discrimina o procedimento adotado pela autuada no presente caso, ou seja, o cancelamento de Notas Fiscais referentes a operações efetivamente realizadas. Procedimento este que implica em omissão de vendas, visto que as referidas operações não foram devidamente registradas.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória de 1ª Instância, para decidir pela procedência da acusação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ÁUREA INDUSTRIAL LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a nulidade por insuficiência de prazo no Termo de Início de Fiscalização, argüida pela relatora originária. Foram votos vencidos os dos conselheiros Wlândia Maria Parente Aguiar e Fernando Airton Lopes Barrocas. Também resolvem, por maioria de votos, rejeitar a nulidade por falta de clareza e precisão ao auto de infração, argüida pelo conselheiro Francisco José de Oliveira Silva. Foram votos vencidos os dos conselheiros Wlândia Maria Parente Aguiar, Francisco José de Oliveira Silva e Fernando Airton Lopes Barrocas. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória de 1ª Instância, para decidir pela PROCEDÊNCIA da autuação, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Wlândia Maria Parente Aguiar, relatora originária, Francisco José de Oliveira Silva e Fernando Airton Lopes Barrocas, que se pronunciaram pela manutenção do julgamento singular. Foi designado para lavrar a resolução o conselheiro José Mirtônio Colares de Melo, por ter sido o primeiro voto vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2001.

Nabor Barbosa Meira

Presidente

Conselheiros

José Mirtônio Colares de Melo

Fernando Airton Lopes Barrocas

Francisco José de Oliveira Silva

Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque

José Maria Vieira Mota

Wlândia Maria Parente Aguiar

Eliane Maria de Souza Matias

Antonio Luiz do Nascimento Neto

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade

Assessor Tributário

Procurador do Estado